



pl0511-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0511/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que determina que as empresas de transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo, que atuem no Município de São Paulo, disponibilizem aos seus condutores associados recipientes de álcool em gel antisséptico 70% (setenta por cento), a fim de que sejam instalados no interior dos veículos, para uso gratuito dos passageiros usuários.

Segundo a propositura, o recipiente com álcool em gel deverá ser colocado em local de fácil acesso e oferecido ao usuário no momento da entrada no veículo, devendo ainda ser fixada placa informativa de que o veículo possui álcool gel antisséptico para a higienização e assepsia das mãos.

Por fim, após notificadas e condenadas em processo administrativo regular, estipula imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) às empresas que infringirem essa regra.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir um mínimo de conforto às pessoas usuárias de serviços de transporte por aplicativos, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro de certos padrões de adequação e conforto, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Observa-se que a matéria não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento



pl0511-20

relativo a álcool gel disponível ao consumidor e que não tem relação com a atividade-fim desenvolvida pelo serviço.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e, fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores tenham um mínimo de conforto.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Ademais a propositura, ao disciplinar sobre condições a serem observadas por empresas privadas particulares, cuida também de matéria concernente ao Poder de Polícia Administrativa.

Há que se salientar que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à



pl0511-20

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ressalte-se, ainda, que a proposta encontra fundamento também no artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças de funcionamento, determinar as condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Importa realçar, outrossim, que recentemente o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** reconheceu a constitucionalidade de **lei que criou obrigações a particulares editada por iniciativa parlamentar** no Município de Jundiaí, como veremos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições



pl0511-20

expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - **Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo,** delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que **apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos** e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJ/SP - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação nos termos do art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, competindo às Comissões de Mérito a análise no tocante à conveniência e oportunidade da medida pleiteada.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR



pl0511-20

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI